



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 25/11/14

91 TC-002892/003/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Contratada: Esur Engenharia S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sinésio Scarabello Filho (Secretário Municipal de Obras).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Construção de ponte sobre o Rio Jundiaí e interligação viária entre a Av. Antonio Frederico Ozanan e Rua Dino.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-11-10. Valor – R\$5.119.424,11. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 15-02-13 e 07-08-13.

Advogado(s): Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Processo autuado para análise da **Concorrência nº 012/2010** e decorrente **Contrato nº 178/10**, firmado em 09/11/2010, entre a **Prefeitura Municipal de Jundiaí** e a empresa **Esur Engenharia S/A**, visando à execução de obras de construção de ponte sobre o Rio Jundiaí e Interligação Viária entre a Avenida Frederico Ozana e Rua Dino, pelo valor de **R\$ 5.119.424,11** e prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

1.2. Acorreram ao certame 09 (nove) interessadas, 01 (uma) das quais foi inabilitada¹, e outras 02 (duas), desclassificadas².

¹ FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda: apresentou Balanço Patrimonial incompleto, desatendendo ao disposto no item 3.4.1 do Edital.

² **a)** Arvek Técnica e Construções Ltda., por não ter fornecido o cronograma físico-financeiro, desatendendo ao disposto no item 4.5.1 do Edital, e **b)** Soemeg Terraplenagem Pavimentação e Construção Ltda., porque apresentou a planilha quantitativa e orçamentária, bem como o cronograma físico-financeiro assinados por seu procurador legal, e não pelo responsável técnico, devidamente qualificado, como exigiam os itens 4.4 e 4.5 do Instrumento Convocatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. A **Unidade Regional de Campinas/UR-3** concluiu pela **irregularidade** da matéria, apontando o quanto segue:

- a) exigência de prova de qualificação profissional mediante apresentação de atestado de capacidade técnica;
- b) imposição de assinatura do responsável técnico da licitante na proposta e no cronograma físico-financeiro;
- c) previsão de que, se apresentado preço unitário com desconto maior que 15% em relação ao unitário básico, e a soma dos valores respectivos ultrapassassem 10% do total proposto, a licitante deveria fornecer a composição dos preços unitários destes serviços (itens 4.4.3 e 8.1.4);
- d) inobservância às Súmulas n^{os}. 15 e 23 do Tribunal de Contas.

1.4. A **SDG** acresceu ao rol de falhas: **(i)** a exigência de prova de regularidade fiscal, pertinente a todos os tributos estaduais e municipais (itens 3.2.2.2 e 3.2.2.3), e **(ii)** a imposição de recolhimento antecipado da garantia da proposta.

1.5. Notificada, nos termos do disposto no inciso XIII do artigo 2^o da Lei Complementar n^o 709/93, a Origem manifestou-se às fls. 688/697 e 705/714.

1.6. Analisada a defesa, a **SDG** opinou pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. O procedimento em análise não merece a aprovação desta Corte.

2.2. Com efeito, os itens 3.2.2.2 e 3.2.2.3 do Edital exigiram prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, incluindo diversos tributos não condizentes com o objeto licitado, em afronta à jurisprudência desta Casa.

2.3. Requisitou-se, ainda, no item 3.5.2, *“atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome de profissional de nível superior, integrante do corpo técnico da empresa, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, que comprove(m) a execução de obra com características semelhantes e compatíveis com as do objeto desta licitação”*, em desacordo com o artigo 30, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com a Súmula nº 23 desta Corte, segundo a qual a prova da capacidade profissional se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT – Certidão de Acervo Técnico.

2.4. Outra imposição que não encontra respaldo na Lei Federal nº 8.666/93 consiste na assinatura do cronograma físico-financeiro e da proposta pelo responsável técnico da licitante, em vez de seu sócio ou responsável legal.

2.5. No que diz respeito ao critério de julgamento das propostas, previsto nos itens 4.4.3³ e 8.1.4 do Instrumento Convocatório, está em dissonância aos parâmetros fixados no artigo 48 da Lei de Licitações⁴, seja porque estabelece a desclassificação de propostas com base em preços unitários, quando a licitação era do tipo “menor preço global”, seja porque consigna percentuais distintos dos estipulados no citado dispositivo legal.

2.6. Além disso, a cláusula 3.4.4 exigiu que o recolhimento da garantia da proposta fosse realizado até 23/08/2010, ou seja, antes da data estipulada para entrega dos envelopes (24/08/2010), apesar de tratar-se de documento pertinente à qualificação econômico-financeira; logo, evidente a ofensa ao

³ “[...] com desconto superior a 15% (...) em relação ao(s) preço(s) básico(s) e a soma dos valores dos itens dos serviços relativos a estes preços ultrapasse o valor de 10% (...) do valor total proposto”.

⁴ “[...] consideram-se manifestamente inexequíveis, [...], as propostas cujos valores sejam inferiores a 70%” da média aritmética das ofertas superiores a 50% do orçamento ou do total estimado pela Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



artigo 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7. Ante o exposto, **voto** pela **irregularidade** da Concorrência e do Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Sinésio Scarabello Filho**, em valor correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, **oficie-se** à **Câmara Municipal de Jundiaí**, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das impropriedades.

Notifiquem-se, ainda, o atual **Prefeito do Município de Jundiaí** para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Casa as medidas adotadas face às falhas aqui relatadas, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas eventualmente cabíveis, bem como o **Apenado** para, em **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO